



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2100/2024

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

Processo nº.: 0819496-34.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 32 anos de idade, com endometriose tratada cirurgicamente em novembro de 2022, apresentando quadro de dor importante e imagem ovariana com aproximadamente 10 cm, compatível com **endometriose** de anexos, com risco de torção e rompimento, configurando indicação de avaliação emergencial, com encaminhamento urgente para **clínica cirúrgica ginecológica** (Num. 122975198 – Págs. 6-7; Num. 123422154 – Págs 1-2). Foi solicitado avaliação clínica emergencial para nova abordagem cirúrgica (Num. 122975197 - Pág. 8).

De acordo com a Portaria nº 879, de 12 de julho de 2016, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose, a **endometriose** é uma doença ginecológica definida pelo desenvolvimento e crescimento de estroma e glândulas endometriais fora da cavidade uterina, o que resulta numa reação inflamatória crônica. A escolha do tratamento deve levar em consideração a gravidade dos sintomas, a extensão e localização da doença, o desejo de gravidez, a idade da paciente, efeitos adversos dos medicamentos, taxas de complicações cirúrgicas e custos. O tratamento pode ser medicamentoso ou cirúrgico, ou ainda a combinação desses. A eficácia dos tratamentos tem sido medida por avaliações de melhora da dor e taxas de fertilidade¹.

Diante do exposto, informa-se que a realização da **consulta clínica cirúrgica ginecológica** para avaliação clínica, **está indicada** no manejo do quadro clínico da Autora, - conforme documentos médicos acostados (Num. 122975198 – Págs. 6-7).

Destaca-se que, somente após avaliação do médico especialista (cirurgião ginecológico) que irá acompanhar a Autora, poderá ser definida a abordagem mais adequada ao seu caso.

Desta forma, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a avaliação clínica pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimentos: 03.01.01.007-2, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES). Além disso, distintas cirurgias ginecológicas **estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 879, de 12 de julho de 2016, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt_endometriose_2016-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.



os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas de Regulação (**Sistema Estadual de Regulação – SER e SISREG III**), **não** sendo identificado registro de inclusão da **consulta clínica cirúrgica ginecológica** pleiteada.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa não está sendo utilizada** no caso em tela.

Assim, sugere-se que a Autora se dirija à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando os documentos médicos atualizados, para obter informações quanto à sua **inserção** para o atendimento da demanda relacionada à **avaliação clínica emergencial para nova abordagem cirúrgica, pela via administrativa.**

Ressalta-se que a médica assistente (Num. 122975198 – Págs. 6-7) solicita “*avaliação emergencial*”, com encaminhamento urgente para clínica cirúrgica ginecológica. Sendo assim, entende-se que **a demora exacerbada para o atendimento da demanda, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.**

Cabe ressaltar que, por se tratar de procedimento clínico/cirúrgico, o objeto do pleito não se enquadra, o nas Portarias de Consolidação nº2 e nº6, de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), assim como não possui registro na ANVISA.

Quanto à solicitação (Num. 46427018 - Pág. 8, item “VI – DO PEDIDO”, subitens “2” e “4”) referente ao fornecimento de “...*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora*”...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
MAT. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 11 jun. 2024.